



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088306-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JENIFER FERNANDA HART DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51666

APEL.N°: 1088306-16.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : JENIFER FERNANDA HART DO CARMO

**APDO. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ PROLATOR: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CARACTERIZAÇÃO – MULTA – VALOR – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Devida condenação da autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, do débito, bem como da cessão de crédito – Inteligência do art. 80, inciso II, c.c. o art. 81, caput, ambos do NCPC – Valor da multa fixado com parcimônia e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do NCPC – III- Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débito.

Pugna, apenas, pelo afastamento de sua condenação às penas da litigância de má-fé, a qual entende não ter restado caracterizada, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa (fls. 293/306).

Contrarrazões do réu às fls. 310/313, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito, movida por Jenifer Fernanda Hart do Carmo em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza a quo pela inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que restou comprovada a existência e exigibilidade do débito. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$15.879,01 – fls. 09), observada a gratuidade processual. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, a autora foi condenada ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da causa.

Contra esta decisão insurge-se a autora, apenas pugnando pelo afastamento de sua condenação às penas da litigância de má-fé.

Alega a autora, em sua inicial, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito junto ao réu no valor de R\$879,01, datado de 21/11/2017, referente ao contrato nº 5400330440015 (fls. 23/24).

Sustenta a autora, contudo, que desconhece o débito.

No curso da instrução processual, foi juntado aos autos o “Cadastro Cartão Pernambucanas Básico” de fls. 234 e o “Termo de Desbloqueio – Cartão Pernambucanas” de fls. 242, devidamente assinados pela autora, bem como as faturas do cartão de crédito de fls. 247/257, que comprovam que a autora era titular de cartão de crédito administrado pela Pernambucanas e que o mesmo foi devidamente utilizado, tendo a autora ficado inadimplente. Ainda, foi juntado aos autos “Termo de Cessão” de fls. 194/197 e 260, que comprova que o réu recebeu o crédito por cessão.

Ora, devidamente caracterizada nos autos a litigância de má-fé por parte da autora.

A insinceridade da autora, que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, do débito, bem como da cessão de crédito, está a caracterizar uma litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do NCPC, que justifica a imposição da multa do art. 81, *caput*, do NCPC.

Não há que se falar, ainda, em redução do valor da multa, fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$15.879,01 – fls. 09).

Isto porque a multa pela litigância de má-fé foi fixada com parcimônia e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do NCPC:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator